



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 51288-A441E-8B42C



Decisão Monocrática 00845/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04908/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: GLOBAL NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO, VALERIA PRAVATO GUARNIER

Procurador: AVANY GETULIO MORAES ROCHA (CPF: 157.285.447-20)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO –
PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 00027/2020 – LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE
MOMENTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, narrando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 00027/2020**, lançado pela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Prefeitura Municipal de Conceição de Castelo, tendo como responsáveis o sr. Prefeito Municipal, Christiano Spadetto e a sra. Pregoeira, Valeria Pravato Guarnier, cujo objetivo é a contratação de prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação (benefício auxílio alimentação), com processamento e carga de créditos eletrônicos, sendo realizada de forma mensal, para fornecimento aos servidores públicos do município de Conceição do Castelo e demais agentes públicos autorizados por lei, (número estimado de 650 (seiscentos e cinquenta) servidores/agentes públicos), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, bem como, no Termo de Referência (Anexo I),

Em apertada síntese, relata a Representante que há exigência desarrazoada no Edital, que restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Alega que a “exigência que estaria a prejudicar a competitividade da licitação está relacionada quanto a Habilitação, especificamente no que se refere a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, prevista no item 9.2.3 -Letra C do Edital”.

II FUNDAMENTOS

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III DECISÃO

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, e da sra. **VALÉRIA PRAVATO GUARNIER**, Pregoeira Municipal, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial e documentos que as acompanham.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913